



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

LEI Nº 1004/2017, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo do Município a realizar acordo direto com os credores de precatórios já inscritos no Tribunal de Justiça/AL, para quitação dos mesmos, em conformidade com o que dispõe as Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo do Município de Teotônio Vilela a realizar acordo direto com os credores de precatórios já inscritos no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL, para pagamento nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão ser pagos, através de acordo direto entre o Município e os credores, os precatórios com deságio de 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original inscrito no Tribunal de Justiça de Alagoas.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal ou credor do precatório poderão conjuntamente ou individualmente propor o acordo dirigindo sua proposta, por escrito, ao Prefeito Municipal no caso do credor, ou ao credor quando a proposta for do Poder Executivo Municipal e fará a opção do desconto de 40 ou 50% sobre o valor original inscrito no TJ/AL.

Art. 3º Os precatórios com deságio de 40%, de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em parcela única, e aqueles precatórios de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em parcelas mensais fixas, não superiores a este valor.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Parágrafo Único. O deságio mínimo, incidente sobre o valor atualizado na data da proposta, compreendendo, inclusive, honorários de sucumbência.

Art. 4º Os precatórios com deságio de 50%, de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos em parcela única, e aqueles precatórios de valor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) serão pagos em parcelas mensais fixas, não superiores a este valor.

Parágrafo Único. O deságio mínimo, incidente sobre o valor atualizado na data da proposta, compreendendo, inclusive, honorários de sucumbência.

Art. 5º Para a realização do acordo direto, o Município será representado por membro da Procuradoria Geral do Município, com a anuência do Prefeito, a ser nomeado para este fim, por portaria.

Art. 6º Os acordos diretos entre o Município e os credores de precatórios, serão pagos pelos recursos financeiros depositados pelo Município na conta bancária judicial aberta especificamente pelo Tribunal de Justiça do Estado Alagoas – TJ/AL, com essa finalidade e ficam condicionados a homologação pelo TJ/AL que é responsável pela liberação dos pagamentos.

Art. 7º Os credores de precatórios que não optarem pela negociação direta, bem como os que têm preferência porque são idosos ou portadores de moléstia grave, que serão beneficiados pela ordem cronológica, receberão seus créditos diretamente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme os critérios estipulados por aquela Corte, como prevê a Emenda Constitucional 94/2016.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada se necessário.

João José Pereira Filho
Prefeito

A presente Lei foi Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 18 de Dezembro de 2017.

Flávio Francisco Franoli Oliveira
Secretário de Administração, Gestão e Patrimônio.